

1. **Processo n.:** REP 15/00635470
2. **Assunto:** Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades no pagamento de adicional de produtividade
3. **Responsável:** Clésio Salvaro
Procuradores constituídos nos autos:
Mercilo João Rigon (de Clésio Salvaro)
Sarah Ghedin Orlandin (de Márcio Búrigo)
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Criciúma.
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0376/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades no pagamento de adicional de produtividade, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Criciúma;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação, haja vista a irregularidade no pagamento de adicional tratado no item 6.2 deste Acórdão.

6.2. Aplicar ao Sr. **Clésio Salvaro**, Prefeito Municipal de Criciúma no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012 e atualmente, CPF n. 530.959.019-68, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de adicional de produtividade percebido pelos servidores municipais de Criciúma nos exercícios de 2009 a 2013 sem norma regulamentadora com parâmetros objetivos para a concessão, em afronta aos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade), bem como ao art. 1º, §3º, da Lei Complementar (municipal) n. 17/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na formas da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que se abstenha de efetuar pagamentos de vantagens remuneratórias a servidores municipais quando ausente norma regulamentadora que defina os critérios objetivos para concessão.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. **Clésio Salvaro**, Prefeito Municipal de Criciúma, Itamar da Silva e Márcio Búrigo, aos procuradores constituídos nos autos e à 4ª Vara do Trabalho de Criciúma.

7. Ata n.: 48/2019

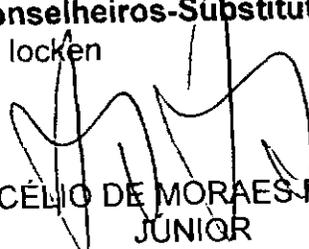
8. Data da Sessão: 22/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

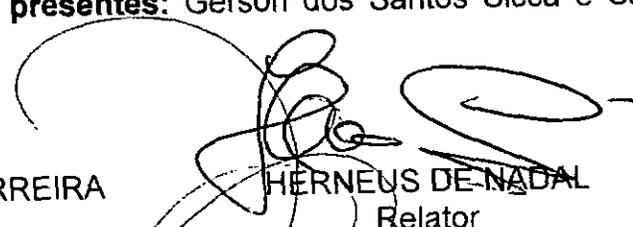
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

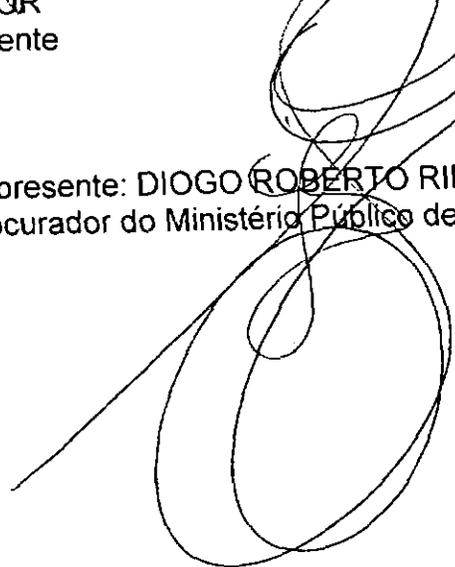
11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



HERNEUS DE NADAL
Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC